

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que *dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para reduzir a carga horária do estágio de alunos dos cursos de licenciatura.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

III – 5 (cinco) horas diárias e, no máximo, 10 (dez) horas semanais, para estudantes de cursos de licenciatura.

.....

§ 3º A carga horária do estágio curricular supervisionado obrigatório relativa aos cursos de licenciatura será cumprida de forma não cumulativa com a carga horária de estágio curricular não obrigatório, em concedentes distintas, não ultrapassando seis meses na mesma concedente, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735895661>

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 10 da Lei do Estágio busca adequar a carga horária dos estágios curriculares supervisionados obrigatórios dos estudantes de licenciatura às demandas específicas desse grupo, garantindo que a formação prática ocorra de maneira eficiente e sem comprometer o desempenho acadêmico dos futuros educadores. Atualmente, a legislação vigente não contempla de forma específica as necessidades dos estudantes de licenciatura, que frequentemente enfrentam desafios únicos no equilíbrio entre os estágios obrigatório e não obrigatório.

Em primeiro lugar, a proposta de expandir a carga horária dos estágios dos estudantes de licenciatura a 5 horas diárias e, no máximo, 10 horas semanais visa a assegurar que não haja conflitos entre as cargas horárias dos estágios obrigatórios e não obrigatórios, o que poderia impedir que os estudantes os realizassem simultaneamente.

Esta medida é essencial para garantir a realização das duas modalidades de estágio, sem prejuízo financeiro e, também, o cumprimento das metas de permanência e êxito na formação e conclusão do ensino superior, tendo em vista que a formação de qualidade dos professores é crucial para o desenvolvimento da educação no país, e um estágio bem estruturado contribui significativamente para essa formação.

Além disso, a introdução do § 3º, que determina que a carga horária do estágio curricular supervisionado obrigatório não seja cumulativa com a do estágio curricular não obrigatório, permite que não seja postergada, por razões financeiras, a conclusão do curso, em tempo regular, por estudantes das licenciaturas. Ademais, a obrigatoriedade de realizar estágios obrigatório e não obrigatório, de forma concomitante, em concedentes distintas, amplia a experiência do estudante nas duas modalidades, permitindo-lhe vivenciar diferentes contextos educacionais e do mundo do trabalho o que enriquece sua formação.

A limitação do período de estágio a 6 meses, quanto ao estágio obrigatório, na mesma concedente, conforme proposto, visa a evitar a formação de vínculos prolongados que podem resultar em uma relação de dependência ou exploração, mormente no contexto escolar onde os estudantes das licenciaturas cumprem seus estágios. Esta medida incentiva a rotatividade dos estagiários, promovendo uma maior diversidade de experiências práticas e



evitando que o estágio se torne um substituto para concursos e contratação de professores já licenciados.

A proposta de alteração também considera o impacto positivo na qualidade do ensino e na preparação dos futuros educadores. A possibilidade da concomitância dos estágios obrigatório e não obrigatório permite que os estudantes organizem seu tempo, cumpram sua carga horária curricular obrigatória e, ainda, tenham recursos que favoreçam sua permanência na instituição de ensino superior, visando o seu êxito.

Por fim, a alteração proposta está alinhada com as diretrizes e os objetivos de uma educação de qualidade, conforme preconizado pelas políticas educacionais nacionais. Ao criar condições mais favoráveis para a realização dos estágios curriculares dos estudantes de licenciatura, estamos investindo no futuro da educação, garantindo que os futuros professores estejam bem preparados para desempenhar seu papel crucial na formação das próximas gerações. A proposta objetiva, portanto, não apenas ajustar a carga horária de estágio, mas promover uma formação integral e de qualidade para os futuros educadores do Brasil.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, como fortalecimento dos cursos de licenciatura do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4735895661>